TCE

RESOLUÇÃO N° 194 DE 16 DE Outubro DE 2014.

Estabelece procedimentos para a realização de auditoria em instituições financeiras e em operações financeiras em geral, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, reunido em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 91, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia, compete ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 105/2001 dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados;

TCE

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos, mesmo quando movimentados por instituições financeiras, sempre se submete aos princípios do dever de prestar contas, da publicidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos de auditoria, com vistas a obter elementos suficientes para emissão de parecer sobre as contas apresentadas a este Tribunal de Contas do Estado da Bahia pelas instituições financeiras estaduais;

CONSIDERANDO, ainda, o Poder Regulamentar do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para expedir normas supletivas à administração sobre matéria de sua competência, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º – As instituições financeiras, assim consideradas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na forma estabelecida na sua Lei Orgânica e nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – Aplicam-se à gestão de recursos de origem pública estadual, inclusive às operações financeiras deles decorrentes, os princípios da publicidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público, bem como o do dever de prestar contas, e, em face destes, os responsáveis estão submetidos à juridição do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 2º – As instituições financeiras ou as unidades jurisdicionadas auditadas deverão apresentar às equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado os documentos e/ou informações, que lhes sejam demandados, com base no escopo da auditoria, observando-

TCE

se procedimentos que assegurem o sigilo das informações relacionadas à esfera de privacidade das pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de operações financeiras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 10, § 2º, combinado com o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991.

§ 1º – Somente poderão ser requisitadas cópias dos documentos, cujos achados sejam considerados em desconformidade pela Auditoria.

§ 2º – As cópias de documentos requisitados, como evidências de auditoria, deverão ter os dados que permitam a identificação de pessoas físicas ou jurídicas cobertos com tarjas pela própria instituição auditada, antes de trazidas para o Tribunal de Contas.

§ 3º – O responsável pela unidade auditada deverá autenticar as cópias fornecidas, mediante assinatura ou rubrica, de forma a assegurar que os documentos tarjados representam fielmente as evidências requeridas pela auditoria.

§ 4º – Sempre que possível, a coleta de evidências deverá ser substituída pelo registro das desconformidades objetivamente descritas e caracterizadas em folha de achados de auditoria, a qual deverá ser assinada pelo gestor, de modo a confirmar a existência dos fatos apurados, sendo-lhe oferecida a possibilidade de defesa e/ou de apresentar plano de ação com a proposição de medidas corretivas e prazos para a regularização.

Art. 3º – O Tribunal de Contas do Estado da Bahia resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público nos casos de indícios de prática de crime contra a Administração Pública, juntando, quando possível, os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§1º – Os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia deverão guardar o sigilo sobre as informações protegidas a que tiverem acesso, nos termos do seu Regimento

Interno, do Código de Ética e da Lei Complementar Federal nº 105/2001.

§2º – Os servidores que divulgarem, revelarem ou viabilizarem a utilização de quaisquer informações obtidas em decorrência de exames auditoriais, em finalidade diversa da prevista em lei, regulamento ou ato normativo, ou permitirem ou facilitarem, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, bancos de dados, arquivos ou autos de processos que contenham informações de operações financeiras protegidas pelo sigilo, serão responsabilizados administrativamente por descumprimento do dever funcional, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§3º – Os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia somente poderão examinar informações relativas a operações realizadas pelas instituições financeiras quando existir auditoria em curso.

§4º – Os jurisdicionados do Tribunal de Contas e as pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de operações financeiras, que se considerarem prejudicados por uso indevido das informações obtidas, poderão dirigir representação ao Corregedor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art. 4º – Os exames auditoriais na gestão das instituições financeiras ou em quaisquer operações financeiras poderão ser realizados por amostragem, com base em critérios de seleção a serem definidos pela Auditoria.

Art. 5º – Para a preservação do sigilo das operações financeiras, as anotações e registros das desconformidades encontradas, em documentos de auditoria, relatório ou quaisquer outros meios, não deverão conter dados com a identificação de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas às operações.

TCE

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 16 de 10 de 2014

Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo – **Presidente**

Conselheiro Gildásio Penedo Filho – **Vice-Presidente**

Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto – **Corregedor**

Conselheira Carolina Matos Alves Costa

Conselheiro José Eduardo Vieira Ribeiro

Conselheiro João Evilásio Vasconcelos Bonfim

Substituta de Conselheiro Maria do Carmo Galvão do Amaral

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PUBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 16/10/14
SECRETÁRIO GERAL